



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5000752-18.2018.8.21.0155/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida de Proteção ajuizada em favor da protegida [REDACTED] para averiguar situação de risco a que foi exposta a menor.

Assim dispôs o Ministério Público:

Fora expedido mandado de busca e apreensão da protegida [REDACTED] nestes autos em 09/06/2023 (evento 154). A Delegacia de Polícia informou que entrou em contato com a genitora e que ela se comprometera a entregar a menor às autoridades policiais (evento 163). Em que pese tenha sido descadastrado o MBA, durante a audiência concentrada realizada nos autos do processo n. 5000751-33.2018.8.21.0155, a genitora [REDACTED] informou que desconhece o paradeiro da filha, mas que possivelmente estaria na comarca de São Sebastião do Cai residindo junto ao companheiro (evento 183). Conforme se traduz do termo de audiência juntado, [REDACTED] "não demonstra a responsabilidade necessária e organização pessoal para ter os filhos em sua companhia", uma vez que, apesar de, inicialmente, comparecer nos atendimentos ofertados pela Rede de Proteção, a requerida não da continuação ao tratamento. Pela Rede foi dito que: a genitora não aderiu aos tratamentos ofertados pela assistência, não demonstra a responsabilidade necessária e organização pessoal para ter os filhos em sua companhia. A situação não é nova, é de conhecimento do Juízo que a genitora se compromete em comparecer à assistência ofertada pela rede, contudo não cumpre com o prometido. Da mesma forma, em relação à filha [REDACTED] foi informado que a genitora, apesar de ter se comprometido, não levou a menor aos atendimentos pela rede, bem como informou que a menor sequer está residindo com a mãe. Informou que a menor estaria morando em outra comarca, possivelmente em São Sebastião do Cai, com seu companheiro. A genitora não demonstra organização pessoal mínima para receber os filhos, sendo que a menor [REDACTED] sequer encontra-se na companhia da mãe, não se tendo informações ao certo se encontra-se em situação de risco. Ressalta-se que a adolescente [REDACTED] é usuária de entorpecentes, tendo, por vezes, evadido da casa de acolhimento, quando acolhida, juntamente com outros adolescentes, para fazer uso de substâncias psicoativas. Atualmente, conclui-se que se esgotaram as medidas protetivas que poderiam ser tomadas no caso para o retorno da protegida [REDACTED] e seus irmãos ao lar de origem.

5000752-18.2018.8.21.0155

10043166377.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Postulou, por fim, a expedição de ofício à Clínica Ressignificar, para verificar a existência de vaga para a protegida, uma vez que necessário o tratamento de drogadição; e expedição de mandado de busca e apreensão de [REDACTED] nas comarcas de Portão e São Sebastião do Caí, mediante encaminhamento à Casa Abrigo Pequeno Cidadão.

Comunicou, ainda, que o *Parquet* ajuizará ação de destituição do poder familiar em favor da adolescente e seus irmãos.

Decido.

Do acolhimento institucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio viabilizar a proteção dos infantes e dos jovens na atual sociedade, tendo a referida Legislação, pois, evidente cunho protetivo a fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente.

No caso, verifica-se atual situação não está sendo benéfica para a adolescente, como noticiado pela rede de proteção.

Conforme traz o ECA,

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

(...)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - acolhimento institucional"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

É sabido que o acolhimento institucional trata-se de medida excepcional, porém durante o tramite do processo, não foi encontrada família extensa que se enquadrava em grau de afinidade e afetividade com a adolescente, conforme exposto no Art. 28 § 3º do ECA:

"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º—Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida."

A situação não é nova, sendo acompanhada desde o ano de 2018 e, ao que se verifica, sistematicamente, a menor não permanece na companhia da genitora, bem como a mãe não adere aos atendimentos propostos pela rede, deixando de encaminhar a filha ao serviço assistencial.

Assim constou do termo de audiência realizada em 13/07/2022 (Evento 105, TERMOAUD1):

Foram ouvidos todos os presentes a respeito da situação do menor. Pela Rede foi dito que: a genitora se encontra apta a se aproximar dos filhos. [REDACTED] se encontram organizados e necessitam de maior atenção. As crianças estão bem com os tios, têm tomado as medicações. A rede indica que os menores [REDACTED] devem permanecer com a família extensa, mas deve-se intensificar sua relação com a mãe. Foi noticiado que a filha [REDACTED] está com a genitora. A rede entende importante que [REDACTED] seja desacolhido e encaminhado à guarda da genitora, até como forma de fortalecer o vínculo entre a família. Contudo, deverá continuar com o tratamento de saúde, permanecendo na entidade em que se encontra internado. A genitora pugna pela guarda dos menores [REDACTED] e diz que há denúncias de maus tratos, informação que foi afastada pela rede de apoio. A advogada da genitora, Dra. Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, OAB 054.967, informa a renúncia da representação da genitora. Encaminhe-se o processo à Defensoria Pública, para que promova a defesa da genitora nos presentes autos. O MP requer oficiamento do Fórum de Farroupilha para informar o retorno da menor [REDACTED] à mãe e requer a remessa dos autos eletrônicos à comarca de Portão. [REDACTED] informa que [REDACTED] estava com a irmã em Farroupilha, que lhe contatou para saber se queria ficar com a filha, pelo que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

aceitou prontamente, razão pela qual a irmã enviou [REDACTED] ao convívio da mãe. Informa que está visitando o filho [REDACTED] com frequência e que deseja ter sua guarda de volta.

Posteriormente foi informado ao Juízo, em autos relacionados, o desaparecimento da protegida, sendo então deferido mandado de busca e apreensão. Ainda, a Delegacia de Polícia informou que a genitora se comprometera a entregar a menor desaparecida às autoridades policiais, contudo, durante a audiência concentrada, [REDACTED] informou que desconhece o paradeiro da filha, mas que possivelmente estaria residindo na comarca de São Sebastião do Cai junto ao companheiro da genitora (evento 183).

Não se sabe ao certo a situação em que se encontra a menor, somente sendo indubitoso que a genitora não demonstra qualquer senso de responsabilidade em relação à filha. Ademais, nos autos relacionados, a genitora conta com dois outros filhos já sob a guarda de membro da família extensa, sem indicar qualquer superação da situação de risco que levou ao acolhimento familiar dos menores.

Apesar das inúmeras tentativas da rede de proteção, não se vislumbra superação da situação irregular. Assim constou no Evento 183, TERMOAUD1

Pela Rede foi dito que: a genitora não aderiu aos tratamentos ofertados pela assistência, não demonstra a responsabilidade necessária e organização pessoal para ter os filhos em sua companhia. A situação não é nova, é de conhecimento do Juízo que a genitora se compromete em comparecer à assistência ofertada pela rede, contudo não cumpre com o prometido. Da mesma forma, em relação à filha [REDACTED] foi informado que a genitora, apesar de ter se comprometido, não levou a menor aos atendimentos pela rede, bem como informou que a menor sequer está residindo com a mãe. Informou que a menor estaria morando em outra comarca, possivelmente em São Sebastião do Cai, com seu companheiro. A genitora não demonstra organização pessoal mínima para receber os filhos, sendo que a menor [REDACTED] sequer encontra-se na companhia da mãe, não se tendo informações ao certo se encontra-se em situação de risco. A rede ainda informa que a menor é usuária de entorpecentes, sendo necessário o encaminhamento dela para tratamento de saúde. A família encontra-se em acompanhamento desde o ano de 2018, não existindo evidências mínimas de superação da situação irregular que levou os menores ao acolhimento. Do ponto de vista jurídico e assistencial, esgotadas as possibilidades de encaminhamento dos filhos ao lar de origem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Restou evidenciado que, por ora, faz-se necessário e conveniente o seu abrigo institucional provisório de [REDACTED] a fim de se evitar a ocorrência de situações que a coloque em risco e, principalmente, de proteger sua integridade física e psicológica.

Assim, acolho manifestação do Ministério Público.

Defiro o acolhimento institucional de [REDACTED]

Expeça-se a Guia de Acolhimento, nos termos do §3º do art. 101 da Lei nº 8.069/90.

Oficie-se a Equipe Técnica Pequeno Cidadão para que, efetivado o acolhimento, elabore plano individual de atendimento, nos termos do art. 101, § 4º da Lei nº 8.069/90, com redação da Lei nº 12.010/2009.

Ainda, considerando que a menor encontra-se em local incerto, possivelmente em São Sebastião do Cai, determino seja expedido mandado de busca e apreensão de [REDACTED] à Autoridade Policial.

Expedido o mandado, encaminhe-se por e-mail ao dtip-ds-spi@pc.rs.gov.br

O mandado deve conter expressamente a ordem de que se trata de adolescente, ao ser apreendida, não deve ser encaminhado à Delegacia de Polícia e sim ao Abrigo Institucional Pequeno Cidadão, localizado em Portão.

A diligência deve ser acompanhada pelo Conselho Tutelar.

Ainda, deve o Conselho Tutelar seguir promovendo buscas ao adolescente.

Encaminhe-se cópia da presente ordem, para ciência, ao Município de Portão e Conselho Tutelar.

Após o cumprimento do referido mandado, expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a baixa.

Vale a presente decisão como ofício e mandado.

Do tratamento para drogadição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

A jurisprudência já sedimentou o entendimento que o direito à saúde se insere no padrão hermenêutico de interpretação do mínimo existencial, sendo um direito subjetivo originário, ou seja, que pode ser extraído diretamente da Constituição Federal, não estando sujeito às doutrinas de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais.

Sobre a internação compulsória, cabem algumas considerações. Todo ser humano tem o direito de usar, gozar e dispor de si próprio e de seu corpo como lhe convier, obviamente respeitando alguns limites jurídicos mínimos impostos pelo Estado (por exemplo, aqueles previstos nos artigos 13, 14 e 15 do CC). Esse é um direito que não pode ser obstaculizado, mesmo porque advém da autodeterminação e do livre-arbítrio. Não há modo de vida a ser observado imposto pela Constituição Federal. Há, sim, uma liberdade de escolha com algumas pequenas limitações. Essa é a premissa que devemos partir.

Por isso mesmo, fazer uso de drogas, mesmo que ilícitas, não configura, por si só, crime (apenas possuí-las, portá-las, etc...). Também é por isso que a cada um cabe a decisão de consumir drogas lícitas, mesmo com consciência de que, fazendo-o, poderá danificar o próprio corpo, possivelmente encurtando sua vida.

Esse direito, como ressalvado, não é **absoluto**. Ele pode ceder espaço de sua proteção quando *la importancia de la satisfacción del principio contrario justifica la afectación o la no satisfacción del otro*".¹ E há hipóteses em que o Estado intervém nesse direito, como, por exemplo, ao limitar ou criar condições para transplantes (Lei 9.434/97).

Ocorre que há também outra ótica sob a qual se verifica limitações a esse direito: quando há alguma situação extrema que possa comprometer a saúde ou vida própria ou de terceiros. É nesse ponto que se localiza a Lei 10.216/01, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Todavia, conforme bem leciona Ingo Sarlet, a internação involuntária para casos de drogadição ou alcoolismo trata-se de medida excepcional, devendo observar a regra do menor sacrifício, derivada do subprincípio da necessidade, que advém do princípio da proporcionalidade e do princípio 9 dos assim chamados Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental da ONU, além de exigir risco à integridade física, saúde ou vida própria ou de terceiros, sem olvidar da necessidade de configuração de graves transtornos mentais, equivalentes aos abarcados pela LRP, mas não apenas com base na demonstração da dependência em si:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

(...)

Especificamente no que diz respeito ao ponto focado nessa coluna, a internação psiquiátrica é regulada pelos artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da LRP. Consoante o disposto no artigo 4º, caput, a internação psiquiátrica, em qualquer das modalidades, **somente se mostra cabível quando os recursos não hospitalares forem tidos como insuficientes e houver risco à integridade física, à saúde ou à vida dos portadores de transtorno mental ou a terceiros.** A situação de perigo concreto deve estar prevista em laudo médico circunstanciado, caso contrário, torna-se incabível a obrigatoriedade de internação do paciente (artigo 6º, caput). Em havendo necessidade do internamento, este deverá buscar a cessação do estado de perigo, com consequente reinserção social do paciente em seu meio (artigo 4, §§ 1º e 2º). (grifei)

(...)

Já a internação compulsória (artigo 6º, § único, inciso III), é decorrente de ordem judicial, necessariamente, amparada em laudo médico que descreva de forma detalhada a situação de perigo concreto. **Será utilizada quando não for possível, ou insuficiente, o tratamento não hospitalar e houver probabilidade de risco à integridade física, à saúde ou à vida da pessoa com transtorno mental ou a terceiros.** Tal tipo de internação consiste em um “procedimento judicial cautelar ou de mérito”, ao qual são aplicáveis, segundo entendimento corrente, as mesmas normas relativas à internação psiquiátrica involuntária. (grifei)

(...)

Sem que se possa aprofundar tal aspecto, **o que se destaca é a circunstância de que uma aplicação da LRP (inclusive para efeitos de internações obrigatórias) a dependentes de drogas e alcoolistas, apenas poderia — em sendo esse o caso — ser admitida em restando comprovado, mediante laudo médico-psiquiátrico circunstanciado, que da dependência química ou alcoólica tenham resultado graves transtornos mentais, equivalentes aos abarcados pela LRP, mas não apenas com base na demonstração da dependência em si.** Com efeito, não há como agasalhar qualquer medida que tenha por escopo uma “conveniente limpeza das ruas e dos lares”, isolando pura e simplesmente as pessoas com dependência química e alcoólica, usando para tanto o instrumento da internação psiquiátrica obrigatória. (grifei)

Nesse contexto, calha rememorar que de acordo com o Princípio 9 dos assim chamados Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental da ONU, “Todo usuário terá o direito a ser tratado no ambiente menos restritivo possível, com tratamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

menos restritivo ou invasivo, apropriado às suas necessidades de saúde e a necessidade de proteger a segurança física de outros.” Além disso, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) — órgão de representação da OMS no continente americano —, por meio de nota técnica divulgada em maio de 2013, teceu críticas à priorização conferida à internação compulsória para o tratamento de usuários de drogas no Brasil. Por meio da referida nota, a OPAS considera inadequada e ineficaz o uso da internação involuntária ou compulsória como principal meio para o tratamento da dependência de drogas. Reconheceu, ainda, que a priorização do internamento obrigatório, como medida extrema que é, encontra-se na “contramão do conhecimento científico sobre o tema” e pode “exacerbar as condições de vulnerabilidade e exclusão social dos usuários de drogas”. [4]

É de se lamentar e repudiar, portanto, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico-constitucional, a existência de decisões judiciais que chegam a considerar dispensável, no caso de internação de dependentes químicos, o prévio laudo médico circunstanciado e motivado, atropelando, de tal sorte, até mesmo requisito legal expreso (artigo 6º, caput, da LRP (v. decisão do TJ-SP no Agravo 2021291-37.2014.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, j. em 03 de abril de 2014).

Assim, em caráter de síntese, a **internação obrigatória (aqui — cumpre repisar — compreendida como gênero!)**, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico-psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá, ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres, mas deverá sempre consistir em transtorno mental grave!) cujo tratamento seja inviável do ponto de vista de sua eficácia sem a medida coercitiva, o que, por sua vez, corresponde ao requisito do menor sacrifício, ou seja, da exigibilidade, que integra o teste de proporcionalidade. Além disso, a medida pressupõe que esteja em causa o grave comprometimento da própria integridade física e mental da pessoa que se busca internar e a salvaguarda de direitos fundamentais de terceiros.²

A Lei n.º 13.840/19 caminha nesse sentido, prevendo a internação compulsória como última alternativa, além de não exigir a intervenção judicial para tanto:

(...)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

(...)

No caso, diante das informações da rede de envolvimento da menor com substâncias entorpecentes, colocando-se em situação de risco próprio, necessário, após a apreensão da menor, seu encaminhamento para exame médico em que seja definida a melhor alternativa de tratamento.

Assim, defiro o pedido para determinar que a menor, após ser encaminhada ao abrigo institucional, seja conduzida para exame médico pelo Município de Portão e, caso constatado que há necessidade de internação compulsória, sem haver tratamento sem internação igualmente eficaz e adequado, por haver risco à integridade física, saúde ou vida do próprio réu ou de terceiros, determino a sua condução, pelo município até a Clínica Resignificar ou em outro estabelecimento de saúde indicado pelo médico e adequado a realizar o tratamento.

Desde já expeça-se ofício à Clínica Resignificar, para verificar a existência de vaga para a protegida.

Intimem-se.

A presente decisão vale como ofício.

Cumpra-se com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

1 ALEXY, Robert. **Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales**, traducción de Carlos Bernal Pulido, REDC, núm. 66, 2002. p. 32.

2 Internação obrigatória não pode ser utilizada de modo generalizado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-09/direitos-fundamentais-internacao-obrigatoria-nao-utilizada-modo-generalizado>. Acessado em 29 de dezembro de 2016.

Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência e prioridade necessárias.

Vale a presente decisão como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA PAESE VAZ RIBEIRO VANONI**, Juíza de Direito, em 31/7/2023, às 14:27:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043166377v12** e o código CRC **154f02e6**.

5000752-18.2018.8.21.0155

10043166377.V12